

Arg. 01/90

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO ____/____/____
TÉRMINO ____/____/____
EXERCÍCIO DE 19 90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

PROTOCOLADO SOB Nº 257/90

ASSUNTO:

Projeto Dando novo disciplinamento ao Processo Administrativo Tributário.

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de abril do ano de mil novecentos

~~exoitentaxe~~ noventa, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 001 e mais documentos que se seguem.

[Assinatura]
PROTOCOLISTA

Protocolo Geral

N.º

757/90

Em 02 de 04 de 1990

Protocolista

GAB

OF. nº 215

Vitória, 26 de março de 1990.

Senhor Presidente:

Este projeto de Lei tem por objetivo dar melhor tratamento ao processo administrativo tributário, tornando-o mais eficaz, ágil e democrático.

Reune em seu texto desde a fase inicial do lançamento, que é a notificação preliminar para cumprimento da exigência fiscal, até a fase final, que é o julgamento do contencioso, onde também se procura corrigir as deficiências apresentadas na vigência da Lei 3 112/83.

Enumeramos abaixo, resumidamente, para facilitar a compreensão, as vantagens apresentadas neste projeto em relação ao atual Código Tributário do Município, relativamente à mesma matéria:

- 01 - Cria a Junta de Impugnação Fiscal para julgar os processos de Impugnação, que é composta de 03 (três) membros relatores e julgadores. Irá substituir a autoridade única de Decisão do Diretor do Departamento de Receita. Funcionará em regime de colegiado, onde o presidente, que será o Diretor de Receita em exercício, terá direito apenas ao voto de desempate.

Exmo. Sr.

Vereador Adelson Álvares Ribeiro

DD. Presidente da Câmara

Municipal de Vitória

Nesta Capital

/snc.

Ref.CI.nº38/90- SEMFA/GAB

vlt

Protocolo Geral
N.º 127/90
Em 03 de 04 de 1990

3347/91

Vitória, 26 de março de 1990.

GAB
Of. nº 212

Senhor Presidente:

Este projeto de lei tem por objetivo dar
melhor tratamento ao processo administrativo tributário, tor-
nando-o mais eficaz, ágil e democrático.

Reune em seu texto desde a fase inicial
do lançamento, que é a notificação preliminar para cumprimen-
to da exigência fiscal, até a fase final, que é o julgamento
do contencioso, onde também se procura corrigir as deficiên-
cias apresentadas na vigência da Lei 3.112/83.

Enumeramos abaixo, resumidamente, para
facilitar a compreensão, as vantagens apresentadas neste pro-
jeto em relação ao atual Código Tributário do Município, re-
lativamente à mesma matéria:

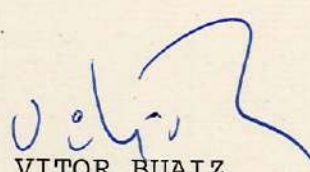
01 - Cria a Junta de Impugnação Fiscal
para julgar os processos de impu-
gação, que é composta de 03 (três) mem-
bros relatores e julgadores.
Substituir a autoridade única de de-
cisão do Diretor do Departamento de
Recursos. Funcionará em regime de
colegiado, onde o presidente, que
será o Diretor de Recursos em exercício,
cio, terá direito apenas ao voto de
desempate.

Exmo. Sr.
Vereador Adelson Azeiteiro
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital
Ass.
Ref. CI. nº 38/90 - SEMTA/GAB

- x 02 - Aumenta a autonomia do Conselho de Recursos Fiscais transformando sua Decisão em definitiva, não cabendo recurso voluntário ao Secretário . Hoje a decisão do Conselho, que é composta de 09 (nove) membros, po de ser reformulada pela autoridade unipessoal do Secretário de Fazen da, critério este que fere o princípio democrático, onde prevalece a vontade da maioria.
- 03 - A decisão do Secretário passa a existir somente nos Recursos Especiais, decorrentes de decisões que negarem a aplicabilidade da Legislação Tributária do Município.
- 04 - Com a intenção de agilizar o andamento do processo administrativo tributário fixou-se prazo de 30 (trinta) dias para todas as instâncias julgarem o processo contencioso. O não cumprimento deste prazo acarretará na perda de competência de julgamento da instância, subindo o processo à instância superior como recurso de Ofício ou Especial.
- 05 - Ainda com a intenção de agilizar o andamento do processo, fixa normas para a perda de mandato e punições, quando se tratar de servidor da Municipalidade. Estas medidas visam evitar a procrastinação no julgamento do processo contencioso na esfera administrativa. Hoje, por falta de normas rígidas, existem processos com mais de (cinco) anos aguardando solução de órgãos julgadores.
- 015

03
22/02/2003

Finalizando, acreditamos que com a aprovação deste projeto estaremos solucionando os problemas que se apresentam no andamento e julgamento do processo tributário na esfera administrativa, pois nele procuramos respeitar, sem cerceamento de qualquer espécie, o direito de defesa, assim como passaremos a oferecer soluções mais democráticas e rápidas ao processo contencioso fiscal.


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

35/90

Dá novo disciplinamento ao
Processo Administrativo Tri-
butário.

TÍTULO ÚNICO

Do Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este título regula a fase con-
testatória do procedimento administrativo de determinação e
exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de im-
postos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para es-
clarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da Legis-
lação Tributária e a execução administrativa das respectivas
decisões.

CAPÍTULO II

Das Normas Processuais

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 2º - Os prazos estabelecidos nesta
Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do
início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se ini
ciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que
tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

Da Intimação

Art. 3º - A ciência dos despachos e de
cisões, dos órgãos preparadores e julgadores, dar-se-á por
intimação nas formas abaixo:

- I - pessoalmente, ao contribuinte man
datário ou preposto;
- II - por via postal;
- III - por edital, publicado em órgão de
imprensa oficial ou em qualquer
jornal local de grande circulação.

Parágrafo Único - A intimação atenderá,
sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na
ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 4º - Considera-se feita a intima
ção:

- I - se pessoal, na data da ciência,
provada com a respectiva assina-
tura;
- II - se por via postal, na data do
recibo de volta (AR) ou, se omi
tida, 20 (vinte) dias após a da
ta da entrega da carta à agência
postal;
- III - se por edital, na data de sua pu
blicação.

SEÇÃO III

Do Procedimento Fiscal

Art. 5º - O procedimento fiscal tem ini

cio com:

- I - a notificação de lançamento;
- II - a notificação preliminar;
- III - o auto de infração, se a sua la
vratura independer de notificação preliminar.

Parágrafo Único - o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 6º - A exigência do crédito tributário será formalizada pela notificação de lançamento ou em auto de infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos e lementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 7º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterrá, obrigatoriamente:

- I - a identificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida e o valor da penalidade, se for o caso;
- IV - a assinatura do responsável pelo órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função, exceto nas notificações mediante carnet ou

06
2008

Vit

por edital.

SEÇÃO V

Da Notificação Preliminar

Art. 8º - A Notificação Preliminar se
rá expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10
(dez) dias, a apresentação de livros, registros e documento
s fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a cri
tério da autoridade fiscal.

§ 1º - A autoridade fiscal, atendendo a
circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo por pe
ríodo não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata
este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação
formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - Expedida a Notificação Prelimi
nar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando- se
às penalidades relativas às infrações cometidas até a da
ta da ciência da notificação.

Art. 9º - Não caberá notificação preli
minar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercí
cio de atividade sem prévia ins
crição;
- II - quando houver prova do descumpri
mento de obrigações acessórias;
- III - quando a autoridade fiscal pos
suir os elementos indispensáveis
à lavratura do auto.

SEÇÃO VI

Do Termo de Fiscalização

Art. 10 - A autoridade fiscal que pre
sidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua

01
27/02

[Handwritten signature]

assinatura, Termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos documentos examinados.

§ 1º - O Termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos à mão ou máquina, e inutilizadas as linhas em branco por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do Termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VII

Do Auto de Infração

Art. 11 - A autoridade fiscal que apurar infração às disposições desta Lei e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo;
- III - a descrição do fato;
- IV - a referência ao Termo de Fiscalização, quando for o caso;
- V - a disposição legal infringida;
- VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;
- VII - o valor do crédito fiscal exigido;

- VIII- a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo previsto;
- IX - o local, a data e a hora da lavratura;
- X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - Antes do processamento do procedimento fiscal o Chefe da Divisão de Fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º - O auto de infração poderá ser acumulado com o Termo de apreensão do Documentário Fiscal.

CAPÍTULO III

Do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Considera-se processo conten

destas leis e regulamentos que venham sobre a aplicação da legislação
do município municipal.

Parágrafo único - Formas e processos com

sanções:

- I - os pedidos de reconhecimento de
instituição ou de interesse;
- II - as consultas;
- III - as impugnações;
- IV - as reclamações.

Art. 11 - O processo administrativo será

dirigido à autoridade competente e apresentado no Protocolo
de Geral da Prefeitura.

§ 1º - A autoridade encarregada de

para o processo mandará tirar as cópias necessárias ou
encaminhá-las a dignidade de qualquer servidor ou autoridade
judicadora.

§ 2º - As falhas no processo não

constituem motivo de nulidade, sempre que existirem elementos
que permitam suprir as mesmas com o conteúdo de direito de fato
e do interesse.

§ 3º - A apresentação do processo é

condição indispensável para a validade do processo e
para a validade da decisão, devendo a decisão ser encaminhada de ofício,
à autoridade competente.

Art. 12 - Será sempre o processo

feito por meio de autos estabelecidos para tal.

§ 1º - Compete ao Presidente do

tribunal, indicar os processos administrativos na forma desta
lei.

§ 2º - O processo sempre será

feito e válido para a validade da decisão de crédito.

Art. 13

Do Pedido de Reconhecimento de Instituição ou de Interesse.

cioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legisla
ção tributária municipal.

Parágrafo Único - Formam o processo con
tencioso:

- I - os pedidos de reconhecimento de
imunidade ou de isenção;
- II - as consultas;
- III - as impugnações;
- IV - os recursos.

Art. 13 - O processo contencioso será
dirigido à autoridade competente e apresentado no Proto
co Geral da Prefeitura.

§ 1º - A autoridade encarregada do pre
paro do processo mandará riscar os termos ofensivos ou a-
tentatórios a dignidade de qualquer servidor ou autoridade
julgadora.

§ 2º - As falhas no processo não consti
tuirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos
que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defe
sa do interessado.

§ 3º - A apresentação do processo à au
toridade administrativa inadequada não induzirá caducidade
ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício,
à autoridade competente.

Art. 14 - Será perempto o processo inter
posto fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Compete ao Presidente do órgão
julgador indeferir os processos interpostos na forma deste
artigo.

§ 2º - O processo perempto será encami-
nhado a Dívida Ativa para definitiva inscrição do crédito.

SEÇÃO II

Do Pedido de Reconhecimento de Imunidade ou de Isenção.

0.4

11
2/10/84

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

-fls. 08-

Art. 15 - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 1º - Se o processo depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto neste artigo passará a contar da data de seu retorno ao órgão julgador.

§ 2º - Com o pedido de reconhecimento de imunidade o interessado deverá apresentar:

- I - cópia do balanço geral da matriz e Demonstração da Conta de Resultados;
- II - declaração da Receita Federal, da agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;
- III - cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

Art. 16 - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O requerente que não se conformar com a decisão da Primeira Instância poderá recorrer à Instância Superior, no prazo deste artigo.

SEÇÃO III

Da Consulta

014
✓

Art. 17 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - A consulta será formulada por escrito em 03 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigido aos órgão julgador da Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao órgão julgador.

Art. 18 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 19 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 20 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 17;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de lançamento ou auto de infração, ainda que impugnado ou recursado;

- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

Art. 21 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo o fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 22 - A autoridade competente de Primeira Instância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

- I - a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da Legislação Tributária do Município;
- II - contrariar respostas anteriores transitadas em julgado.

Art. 23 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

Art. 24 - O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela Instância Superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dada ciência.

SEÇÃO IV

Da Impugnação

Art. 25 - Do auto de infração ou do

13
Arden

lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 26 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 27 - Da decisão de Primeira Instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao órgão julgador de Segunda Instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 26.

vili

Art. 28 - O recurso devolve a Instância Superior o exame de toda matéria impugnada.

SEÇÃO VI

Do Recurso de Ofício

Art.. 29 - Da decisão de Primeira Instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Segunda Instância.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO VII

Do Recurso Especial

Art. 30 - Da decisão de Segunda Instância, contrária à Fazenda Municipal, caberá recurso a Instância Especial, sempre que:

- I - for negado a aplicabilidade da legislação tributária do Município;
- II - der a lei tributária do Município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão.

§ 2º - Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Competência de Julgamento

Art. 31 - O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

I - em Primeira Instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos processos que versem sobre:

- a) impugnação de auto de infração;
- b) impugnação de lançamento;

II- em Segunda Instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais ... (CMRF);

III- em Instância Especial, ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 32 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do Município;

II - dispensar, por eqüidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPÍTULO V

Da Eficácia das Decisões

Art. 33 - São definitivas as decisões:

16
2000

- I - da Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - da Segunda Instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;
- III - da Instância Especial.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões da Primeira Instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 34 - Transitada em julgado a decisão irrecorrível administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;
- III - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

Parágrafo Único - No caso de não cumprimento do disposto no item I deste artigo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

Da Composição dos Órgãos Julgadores

SEÇÃO I

Da Junta de Impugnação Fiscal

014

18
Zamor

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

-fls. 15-

Art. 35 - Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) Presidente, que será sempre o Diretor do Departamento de Receita em exercício.

§ 1º - Para cada membro da Junta da Impugnação Fiscal serão nomeados 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Os membros da Junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário da Fazenda, escolhidos dentre os servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela Secretaria e de reconhecida competência em administração tributária.

§ 3º - O mandato dos membros da Junta de Impugnação Fiscal será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 36 - A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 37 - A Junta de Impugnação Fiscal, através de seu Presidente, requisitará, ao Secretário de Fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da Junta.

§ 2º - Os trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto.

Art. 38 - Os membros da Junta de Impugnação Fiscal, assim como seu secretário, terão direito a um jeton a ser arbitrado pelo Prefeito, por sessão que comparecerem.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Art. 39 - O Conselho Municipal de Re cursos Fiscais (CMRF) será composto de 07 (sete) membros, incluindo o Presidente, todos nomeados pelo Prefeito.

Art. 40 - Na constituição do Conselho, a Prefeitura terá 03 (três) representantes e os contri buintes igual número.

§ 1º - Cada representante do Conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - As pessoas que deverão compor o Conselho, serão indicados:

- I - os representantes da Prefeitura e o Presidente, pelo Secretário Municipal de Fazenda, devendo a escolha recair em servidores com mais de 02 (dois) anos de efeti vo exercício naquela secretaria e reconhecida competência em ad ministração tributária;
- II - os representantes dos Contri buintes, em lista tríplice, apre sentada:
 - a) pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
 - b) pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
 - c) pelo órgão representativo dos proprietários de imóveis ou em sua inexistência, por li vre escolha do Prefeito.

§ 3º - As entidades acima mencionadas, após notificadas pelo Prefeito, terão o prazo de 20 (vinte)

dias para que façam a indicação de seus representantes.

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, dará o Prefeito a livre escolha dos respectivos representantes.

Art. 41 - Nos processos e julgamentos do Conselho funcionarão, como representantes da Fazenda, 04 (quatro) Procuradores designados pelo Prefeito.

Art. 42 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 43 - Além da competência estabelecida no inciso II do artigo 204 desta Lei, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é, ainda, competente para:

- I - opinar, por solicitação do Secretário de Fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;
- II - sugerir ao Secretário de Fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;
- III - propor ao Prefeito medidas necessárias à melhor organização do processo fiscal;
- IV - modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;
- V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário de Fazenda, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Parágrafo Único - No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a represen

U.T.

tação será dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 44 - O Conselho Municipal de Re cursos Fiscais, através de seu Presidente, requisitará ser vidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisita dos, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 2º - Os trabalhos do Conselho serão desenvolvidos como dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 45 - Os membros do Conselho, o re presentante da Fazenda e o Secretário terão direito a um jeton a ser arbitrado pelo Prefeito, por sessão a que com parecerem.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 46 - As decisões do processo con tencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, con tados da data de sua apresentação pelo relator ou do rece bimento pelo Secretário da Fazenda, quando na Instância Es pecial.

§ 1º - As decisões redigidas com sim plicidade e clareza, concluirão:

- I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato im pugnado ou recursado;
- II - pela resposta à consulta formulada;
- III - pelo deferimento, ou não da isen

ção de tributos;

IV - pelo reconhecimento, ou não da imnidade de impostos.

§ 2º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

§ 3º - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

Art. 47 - Fica impedido de participar de julgamento o membro que:

- I - tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele tenha participado, a qualquer título;
- II - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante ou recursante;
- III - seja parente do autuante, do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do membro titular o Presidente deverá convocar seu suplente.

Art. 48 - Os processos da Junta e do Conselho serão distribuídos pelos respectivos Presidentes' aos Membros e Representantes da Fazenda, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator e o representante da Fazenda restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que receba o processo para concluir o Parecer ou relatório.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da Fazenda que retiver processo além do prazo previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente comunicará a destituição ao Prefeito, afim de providenciar nova nomeação.

§ 5º - Se o responsável pelo atraso for o representante da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 6º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º, pelo representante da Fazenda, o processo será requisitado pelo Presidente e incluído na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator.

Art. 49 - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do relator.

Parágrafo Único - A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em Segunda Instância.

Art. 50 - A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator, até 05 (cinco) dias após o julgamento.

Parágrafo Único - Se o relator for vencido, o Presidente, designará para redigí-la o membro da Junta ou do Conselho cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 51 - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.

do.

§ 1º - Em se tratando de servidor, representante da Municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 52 - O julgamento de Primeira Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 46.

Parágrafo Único - As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 53 - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 54 - Os processos de Primeira Instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência da Instância Superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A Primeira Instância remeterá o processo ao Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º - Se no exame do processo o Presidente do Conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à Primeira Instância para proferir julgamento.

§ 4º - Caso seja procedente a inobser

vância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando à competência do Conselho como recurso de ofício.

SEÇÃO III

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 55 - O julgamento de Segunda Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 45.

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de quatro membros, incluído o Presidente.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

§ 3º - Ocorrendo a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a Instância Especial.

Art. 56 - Somente será convocado a participar da sessão o Representante da Fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

Parágrafo Único - A ausência do representante da Fazenda não impede o Conselho de deliberar.

Art. 57 - As resoluções do Conselho serão publicadas no órgão de Imprensa Oficial ou em jornal local de grande circulação.

SEÇÃO IV

Do Julgamento na Instância Especial

Art. 58 - A decisão de Instância Especial será proferida pelo Secretário, nos recursos especiais.

no prazo estabelecido no artigo 46.

§ 1º - Se o processo depender de dili
gência, o prazo passará a ser contado quando da conclusão
desta.

§ 2º - Findo os prazos estabelecidos
sem que a decisão seja proferida, transformar-se-á em de
finitiva a Decisão do Conselho Municipal de Recursos Fis
cais.

CAPÍTULO VIII

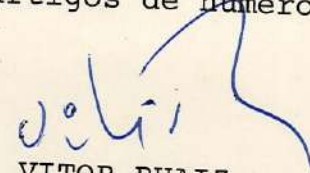
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 59 - Ficam mantidos os atuais mem
bros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, até o dia
31 de dezembro de 1990, findo o qual o chefe do Poder
Executivo deverá proceder a adaptação do Conselho na for
ma do disposto nesta Lei.

Art. 60 - O julgamento de processos re
lacionados com o exercício do Poder de Polícia do Municí
pio será da competência:

- I - em Primeira Instância, do Dire
tor do Departamento que deu ori
gem ao processo, quando se tra
tar de impugnação;
- II - em Segunda e Última Instância,,
do Secretário Municipal onde
ocorreu a decisão de Primeira
Instância.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con
trário, e especialmente os artigos de números 39 e 66 da
Lei 3.112/83.


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

27
20/05/90

Requer ao Ex. nº 757/90

As Comissões de Justiça e Finanças

Em 10/04/90
Adilson Ribeiro
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Arões, d.ºs Benício Neto*
na. relatar.

Em 10/05/90

Walfredo Wilson das Neves
PRESIDENTE

Sr. PRESIDENTE:

CONVANTE O PRESENTE PROJETO SER
LEGAL E CONSTITUCIONAL, SOLICITAMOS QUE
O MESMO SEJA DEVOLVIDO AO AUTOR PARA
QUE SEJAM ANEXADOS AO PROCESSO OS ARTIGOS
DA LEI 3112/83 MENCIONADOS NO ARTIGO NO
61.

Pelo mesmo motivo, PARA QUE SEJA
FEITO A CORREÇÃO NO ARTIGO 43 QUE FAZ
MENÇÃO AO ARTIGO 204 (O PROJETO 35/90 SO
TEM 'ATE' O ARTIGO 61 !!!

Arões, d.ºs Benício Neto
Membro Comissão de Justiça

Sr. Presidente:

Solicito providências para
que seja atendido o pedido do Vereador.

Em 05/05/90

Arões

A Sr^a Superintendente,

Autorizo as providências Legais necessárias ao
atendimento.

11:06.90

Adelson Alvares Ribeiro

PRESIDENTE

Ao Diretor do D. J. F., p/ providencia:
Em 12.06.90
Superintendente Administrativo

Em tempo:

A Comissão de Justiça,
Em 12.06.90

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Luiz Carlos Cabral

para relatar.

Em, ____/____/____

Walfredo Wllian das Neves
PRESIDENTE

Ao Vereador Stacy Klein
Relator
Em 21/12/99
Antônio Luiz Loureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

GAB

OF. 443

Vitória, 06 de junho de 1 990.

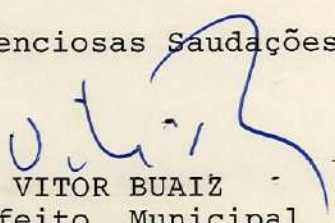
Senhor Presidente:

Objetivando corrigir a imperfeição de da
tilografia ocorrida na redação do "Caput" do artigo 43 do ante
projeto encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis pelo ofício
215/90 deste Gabinete, solicito seja substituído pela seguin
te redação:

"Art. 43 - Além da competência estabele
cida no inciso II do Art. 31 desta Lei, o Conselho Municipal
de Recursos Fiscais é, ainda competente para:"

Na oportunidade, estamos enviando cópia
dos artigos 39 a 66 da Lei 3 112/83, que estão sendo revoga
dos pelo referido projeto de Lei.

Atenciosas Saudações,


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal

Exmº Sr. Vereador Adelson Álvares Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta Capital

Seção 6a.

Da Prescrição.

- Art. 37 - O direito de a Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo Único- A prescrição se interrompe:

- I- pela notificação feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção 7a.

Da Transação.

- Art. 38 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único- Competente para autorizar a transação é o PREFEITO MUNICIPAL, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL.

Seção 1a.

Disposições Gerais.

- Art. 39 - São competentes para decidir:
- I- No caso de impugnação e reclamação de lançamento, o Diretor do Departamento de Receita Municipal;
 - II- Em primeira instância, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais;
 - III- Em segunda instância, o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 40

- As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou re cursado.

Art. 41

- O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo Único- As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

Seção 2a.

Da Reclamação Contra Lançamento.

Art. 42

- Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 43

- O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Receita Municipal.

Parágrafo Único- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

Seção 3a.

Da Consulta.

Art. 44

- É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º

- A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º

- A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Diretor do Departamento de Receita Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

§ 3º

- Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art. 45

- As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 46 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

- I- com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
- II- sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo Único- Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal.

Art. 47 -Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 48 -Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Seção 4a.

Da Notificação Preliminar.

Art. 49 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte satisfazer, no prazo de 10(dez) dias, exigências de fiscalização necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - A recusa da ciência pelo notificado dará margem à autuação.

Art. 50 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Seção 5a.

Do Auto de Infração.

- Art. 51 - As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.
- § 1º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, número do CMC, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado, dar-se-á cópia do auto, com o "ciente" na primeira via.
- § 2º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.
- § 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- Art. 52 - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial e/ou judicial.
- Art. 53 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:
- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original;
 - II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR).
 - III- por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.
- Art. 54 - A intimação presume-se feita:
- I- quando pessoal, na data do recibo;
 - II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio.
 - III- quando por edital, na data da publicação.

Seção 6a.

CHEFE DA ASS. TÉCNICA

Do Termo de Fiscalização.

- Art. 55 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, on de constarão, além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- § 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.
- § 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aprovei ta nem prejudica o fiscalizado.

Seção 7a.

Da Impugnação.

- Art. 56 - O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.
- § 1º - A impugnação será formulada por petição ao Diretor do Departamento de Receita Municipal.
- § 2º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Seção 8a.

Do Recurso de 1a. (Primeira) Instância.

- Art. 57 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a primeira instância, no prazo de 20

(vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

- Art. 58 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, proferirá sua decisão dentro de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo pelo Conselheiro relator.
- § 1º - O prazo previsto no Caput deste artigo, poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.
- § 2º - Enquanto o processo estiver em diligências, poderá o recorrente juntar documentos ou provas.
- § 3º - O autuado e o autuante poderão representar-se nas reuniões do Conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

Seção 9a.

Do Recurso de 2a. (segunda) Instância.

- Art. 59 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à 2a (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.
- Art. 60 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, desde que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.
- Art. 61 - O Secretário Municipal de Fazenda proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.
- § 1º - Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.
- § 2º - É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligências.

Seção 10a.

Do Recurso de Ofício.

Art. 62

- A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recusado, conterà, obrigatoriamente recurso de ofício à segunda instância, sempre que:

I-na reclamação ou impugnação, a importância em litígio for superior a 20 (vinte) UFMV (Unidades Fiscais do Município Vitória);

II- em primeira instância, a decisão não for à unanimidade dos membros do Conselho.

Seção 11a.

Do Recurso de Revisão.

Art. 63

- Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, - quando:

I- proferido por autoridade incompetente;

II- fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Parágrafo Único-

O recurso de revisão será interposto ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 10. (dez) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator.

Seção 12a.

Da Reincidência.

Art. 64

- As infrações podem ser primárias ou reincidentes.

1º

- Considera-se primária a infração cometida pela empresa ou profissional, após transitada em julgado.

2º

- Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

- Art. 65 - A reincidência pode ser específica ou genérica.
- § 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.
- § 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

Seção 13a.

Da Execução das Decisões Fiscais.

- Art. 66 - As decisões definitivas serão cumpridas, pela notificação ao contribuinte para:
- I- no prazo de 20 (vinte) dias satisfazer ao pagamento do - valor da condenação;
 - II- vir receber importâncias recolhidas indevidamente.

P A R T E E S P E C I A L

T I T U L O I I

D O C A D A S T R O F I S C A L

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 67 - O Cadastro Fiscal compreende:
- I- O Cadastro Imobiliário;
 - II- O Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais, notadamente as relativas às taxas, e à contribuição de melhoria.

- Art. 68 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Comissão de Justiça.

- O presente projeto de Lei, de autoria do Executivo municipal, visa dar novo disciplinamento ao processo Administrativo Tributário.
- Em parecer parcial, elaborado pelo nobre Edil Ferraz Neto, diagnosticou-se o mesmo "constitucional e regimental" exigindo apenas fosse juntado cópia de Lei nº 3112/83, aliás, muito bem fundamentada exigência regimental.
- Juntado o problema, reinter-entendi-mento quanto a constitucionalidade do presente projeto de Lei, solicitando-se nos autos que seja o mesmo APROVADO.

Sala da Comissão em 12/12/90

[Assinatura]
Assessor
K. M. Mendes

Francisco Pereira
Em, 27/12/90
[Assinatura]

Comissos de Finanças
Ao Vereador Stan Stein //

Rebolar

Em 21/12/90

João Antonio Almeida Loureiro

Francisco Loureiro
Em 21/12/90
Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIAGabinete do Vereador **STAN STEIN**Of. Gab. EKS Nº 151/90**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO CMV Nº 757/90

PROJETO DE LEI Nº 035/90

Propõe ~~subre~~ nova disciplina para o
Processo Administrativo Tributário do
Município.

Relator: Vereador Stan Stein

Senhores Membros:

A matéria, de privativa competência, para início do processo legislativo, do Sr. Prefeito, foi por ele apresentada à Câmara para redefinir as regras do processo administrativo tributário municipal.

Considerando uma visão global da mesma, podemos afirmar, que as alterações são modernizantes, agilizadoras e oferecem ao contribuinte maior segurança na apreciação de seus interesses fiscais junto ao município.

Porém, do ponto de vista mais particular, encontramos algumas incongruências na citação de dispositivos, bem como na redação de outros tantos.

Para que não emitamos um parecer final, sem que tais inconseqüências sejam sanadas, apresentamos abaixo os dispositivos que carecem de maior precisão na remissão de artigos e parágrafos, para que, em diligência ao Sr. Prefeito, possam ser corrigidos, no tocante ao mérito da matéria.

Omitimos nesta fase os erros de sintaxe, que poderão ser emendados, oportunamente.

- I- Art. 13, ~~319~~ - Riscar termos do documento original apresentado pelo contribuinte, não nos parece adequado, deveria haver uma regra disciplinando o não conhecimento daqueles processos onde o contribuinte faça juízo de valor, julgue, insulte ou agrida, aqueles fiscais ou autoridades municipais;

- II- Art. 27, Parágrafo único. Faz-se aí uma remissão a

parágrafos do art. 26 , sendo que o art. 26 tem, apenas, o parágrafo único;

- III- Art. 40, §4º - Entendemos que o poder do Prefeito indicar representantes, que não os da Administração, deva ser meramente supletivo e não definitivo;
- IV- Art. 47, III - Não haveria a necessidade de especificar o tipo de parentesco, dentre consanguíneo e civil;
- V- Art. 48, §6º - Redação truncada, pois não está estabelecida a subordinação entre não cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º e requisição pelo Presidente. É preciso deixar clara a intenção do autor;
- VI- Art. 53- Faz remissão a prazo, no art. 45, quando este trata de jeton;
- VII- Art. 59- Considerando ser hoje o dia 26 de dezembro, entendemos que haveria de se fixar um novo prazo para a permanência dos atuais membros do Conselho de Recursos Fiscais, para se evitar solução de continuidade enquanto o Sr. Prefeito não der nova composição ao mesmo;
- VIII- Art. 61 - Propõe-se nele a revogação dos art. 39 e 66, sendo que os artigos entre 39 e 66, da lei 3.112/83 também dispõem sobre o mesmo assunto. O Prefeito deve informar, se é esta, realmente a sua intenção.

Assim, entendemos que a matéria deva baixar em diligência, para que o Sr. Prefeito instrua diante das indagações apontadas neste relatório, para que se possa conduzir o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de dezembro de 1980


Stan Stein
Relator

1

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Gabinete do Vereador STAN STEIN
Of. Gab. EKS Nº 152/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO CMV Nº 757/90
PROJETO DE LEI Nº 035/90

Propõe sobre nova disciplina para o
Processo Administrativo Tributário do
Município.

Relator: Vereador Stan Stein

Senhores Membros:

A matéria, de privativa competência, para início do processo legislativo, do Sr. Prefeito, foi por ele apresentada à Câmara para redefinir as regras do processo administrativo tributário municipal.

Considerando uma visão global da mesma, podemos afirmar, que as alterações são modernizantes, agilizadoras e oferecem ao contribuinte maior segurança na apreciação de seus interesses fiscais junto ao município.

Porém, do ponto de vista mais particular, encontramos algumas incongruências na citação de dispositivos, bem como na redação de outros tantos, que foram objeto de diligências junto ao Sr. Prefeito.

Considerando as informações suplementares encaminhadas pelo Sr. Prefeito, através do GAB.OF.Nº 1119, de 26/dez/90, em resposta às indagações apresentadas por este relator, passamos a emitir o parecer.

A matéria integra o conjunto de regras do processo tributário e é necessária e imprescindível para se assegurar o fluxo da arrecadação com a garantia de recursos e defesa do contribuinte contra possíveis abusos dos agentes da administração municipal.

Acreditamos que se faça necessária a inclusão de critérios para a interpretação da legislação tributária, prevista no art. 17, do projeto. A esse propósito, vemos com bons olhos a reprodução, neste projeto, das regras contidas no Código Tributário Nacional (lei 5.172/66), art. 111 e incisos, com vistas à caracterização do que seja objetivo e literal, para evitar que se tenha sempre o critério subjetivo, a interpretação.

AS

Identificamos no parágrafo único do art. 27, uma remissão inadequada a parágrafos do art. 26. Em suas informações suplementares, (Of. nº 1119) o Sr. Prefeito solicita mudar a remissão para art. 25 e seu parágrafo único. Considerando que o art. 25 tem, na verdade, dois parágrafos, entendemos que deve ter havido um erro na datilografia desse expediente, pois, tudo indica, a referência deveria ser feita ao art 26 e seu parágrafo único.

Quanto à indagação formulada no item três, por este relator, o Sr. Prefeito não alcançou o espírito da mesma. Não desejamos contestar o direito de o Prefeito indicar representantes, que não os da Administração, para compor o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

A nossa preocupação, ao conjecturar no sentido de o Prefeito assim agir, com caráter supletivo, era a de que, a qualquer momento que as entidades, extra-administração, indicassem seus representantes, estes assumiriam no lugar daqueles indicados pelo Prefeito, para completar o período referido no inciso I, do §2º do art. 4º, daí, porque não ser definitiva a indicação feita pelo Sr. Prefeito.

O item V da indagação, formulada por este relator, teve como resposta a explicitação da vontade do Prefeito quando redigiu o §6º do art. 48. Resta-nos colocar isso no texto, sem ignorar a técnica legislativa e o bom português. A redação dada ao §6º do art. 48 não é clara, pois há subordinação dos dois períodos ali contidos, nem eles formam uma oração coordenada. Está faltando o elemento de subordinação entre o fato e suas consequências.

Quanto ao item VI, o Sr. Prefeito foi reticente, respondendo apenas que este item teria sido atendido em ofício enviado à Câmara, sem, contudo, especificar data e número.

Existe, apenso ao processo, o Of. 443, de 06/jun/90, que só faz referência ao art. 43 e não ao art. 55. Tomaremos a liberdade de entender que a remissão correta deva ser feita ao prazo previsto no art. 46, já que o art. 45 trata de jeton, como assinalamos no item VI, das informações solicitadas.

Quanto aos itens VII e VIII, o Sr. Prefeito encaminhou as retificações necessárias, que devemos acolher.

Assim, para perfeita adequação da matéria às normas previstas no Código Tributário Nacional, bem como às efetivas intenções do administrador, apresentamos abaixo as emendas consolidadas, contendo as solicitadas pelo Sr. Prefeito, através dos ofícios nº 443 e 1119, e aquelas que entendemos por apresentar:



EMENDA

Corrige redação de dispositivos do projeto, por solicitação do Sr. Prefeito e acrescenta outros ao projeto.

I - Inclua-se no Capítulo III, a seguinte seção, renumerando-se as demais seções deste capítulo e artigos:

CAPÍTULO III

"SEÇÃO II

Da Interpretação da Legislação Tributária

X Art.15 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto nesta seção. X

Art.16 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III- a equidade.

§1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido. X

Art.17 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art.18 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art.19 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art.20 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

II - No parágrafo único do art. 27, onde se lê "nos parágrafos do artigo 26", leia-se: "nos parágrafos do artigo 25". $+6 = 31$

III - Dê-se ao §4º, do art.40, a seguinte redação:

Art.40 - (....)

§4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Prefeito."

IV - Inclua-se no art.40 o seguinte parágrafo:

Art.40 - (....)

"§5º - Havendo a indicação a que se refere o §3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados vinte dias após a comunicação ao Sr. Prefeito, pelo período complementar do respectivo mandato."



V - Dê-se ao §6º do art.48, do projeto, a seguinte redação:

Art.48 - (....)

"§6º - O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, pelo representante da Fazenda, ensejará a requisição do processo, pelo Presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator."

VI - No art. 55 faça-se remissão ao art. 46 ^{+6 = 52.} onde se lê art. 45.

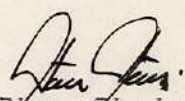
VII - No art. 59, leia-se "...até o dia 15 de fevereiro de 1991,..." onde se lê, "...até o dia 31 de dezembro de 1990..."

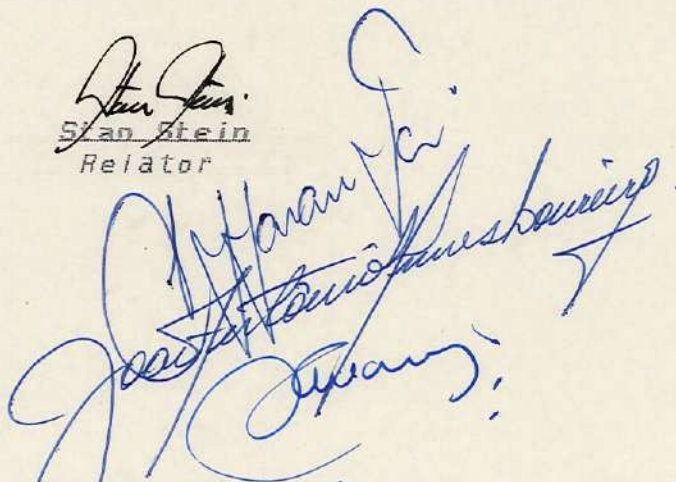
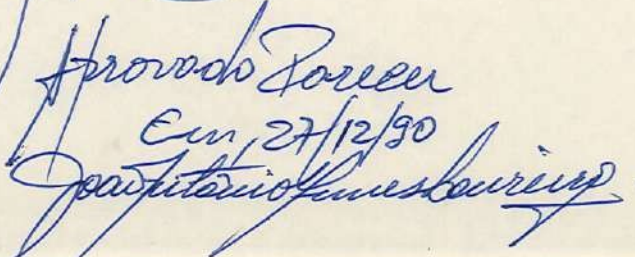
VIII - No art. 61, leia-se "...e especialmente os artigos 39 a 66, inclusive, da lei nº 3.112/83.", onde se lê "...e especialmente os artigos de números 39 e 66 da lei 3.112/83."

Opinamos, finalmente, pela aprovação da matéria, com as emendas que lhe aprimoram a redação e corrigem os erros de sintaxe e remissão.

É o parecer s.m.j.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de dezembro de 1990


Stan Stein
Relator


João Antônio Figueiredo
Procurador
Em 27/12/90




Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

Para conhecer o parecer e colher votos dos
demais membros no relatório anexo.

Em 27/22/90.

Stan Stein.

Voto com o relator, aduzindo, para tanto,
a emenda anexa.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1990.

W. Marinho -

L.

Câmara Municipal de Vitória

EMENDA MODIFICATIVA

01/90

Altera a alínea "c" do inciso II do § 2º do Art. 40 do Projeto de Lei - nº 35/90, protocolado sob o nº 757/90.-

Dá-se ao Art. 40, § 2º, II, alínea "c", a seguinte redação:

Pelo órgão representativo dos proprietários de imó - veis ou em sua inexistência, pelo Conselho Popular de Vitória, desde que o indicado seja proprietário de imóvel.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1990.

Anselmo Laghi Laranja

Vereador.-

*Expedido o
Decreto
de 27/12/90
pelo Conselho Popular
de Vitória
em 27/12/90*



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES: JUSTIÇA E FINANÇAS

Srs. MEMBROS;

Trata a presente Emenda do Vereador AN SELMO LARANJA, de substituir, se, necessário, a incumbência de representar no Conselho Municipal de Recursos Fiscais, o representante do órgão dos proprietários de imóveis, pelo Conselho Popular de Vitória.

Emenda salutar, visto que, na possível falta de representação, o membro seria escolhido pelo Sr. Prefeito Municipal, que assim, passaria a concentrar mais poder no citado Conselho.

Na parte jurídica, nada que contrarie a aprovação da mesma, bem como, na parte financeira, uma vez que as despesas serão cobertas por dotação própria.

É o nosso parecer conjunto.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro 1990

Comissão de Finanças

[Handwritten signatures and initials]

Recebido o parecer
An. 27/12/90

[Handwritten signatures and initials]



SUB-EMENDA

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 1

A ALÍNEA C, DO INCISO 2º, DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 40º, DO PROJETO DE LEI Nº 35/90, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

AMNEA C - PERO CONSEGUO POPULAR
DE VITORIA DESDE QUE O
INDICADO SEJA PROPRIETARIO
DE IMOVEIS.

SANTO MARIA ORTIZ, 27/12/90

Approved
a not record
a Bureau of
propane of
Oct 27 12/1900

Pat. and Mo

Designo o Vereador Robinson Neves
para relatar a Comissão.

An. 27/12/90

PRETER: CONJUNTO: 2h 15min

A presente subemenda atende
os preceitos legais haja vista
que devido a inexistência de
associação de proprietários
e o fato de mesma poder
ser constituída, constituída
e "dominada" por grandes
proprietários não favoreceria
a representação popular.

S. m. j., somos pela aprovação

Vista 27/12/90

Robinson Neves

Comissão de Finanças

Robinson Neves
Antônio

Robinson Neves

An. 27/12/90

Robinson Neves
Antônio

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº

35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27 / 12 / 90

Art. 1º

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	✓		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	✓		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	✓		
ANSELMO LAGHI LARANJA	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA		✗	✗
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			✗
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	✗		
EDSON RODRIGUES BATISTA			✓
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	✗		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	✗		
GILSA HELENA BARCELLOS	✗		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	✗		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			✗
JOSÉ FERREIRA NETO	✗		
LUZIA ALVES TOLEDO	✗		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			✗
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	✗		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	✗		
PEDRO LUIZ CORRÊA			✗
ROBSON MENDES NEVES	✗		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	✗		

ASS.:

Luiz Alves Soares

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

20ª

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27 / 12 / 90

CH-2º

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

30^a

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27 / 12 / 90 -

Art. 3.º

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			x
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			x
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.: Luiz Alves

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27/12/90

Art. 4º

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			x
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			x
NANY CHEQUER DOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

30^ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

BOLETIM DE VOTAÇÃO

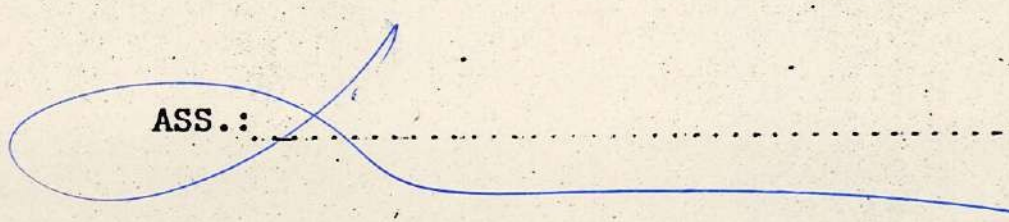
PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27/12/90

Art. 5º

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			x
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			x
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90-

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27 / 12 / 90-

Art. 6º

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAHY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Art 8º

SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: _____ / _____ / _____

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÂNCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

30^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27 / 12 / 90

Art. 7º

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____ / ____ / ____

art 9º

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27/10/90

Art. 10.

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			x
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	x		x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			x
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

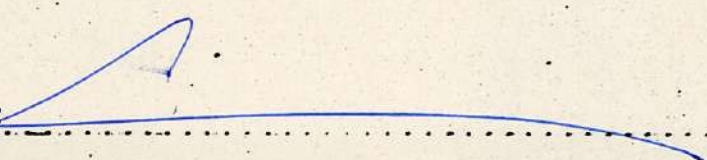
BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^s SESSÃO EXTRAORDINÁRIAPROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27 / 12 / 90Art. 11.

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NANY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27/12/90

Art. 12.

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^c SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 27/12/90

Art. 13

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAHY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30.^c SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27/12/90

Art. 14

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NANI CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^o SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

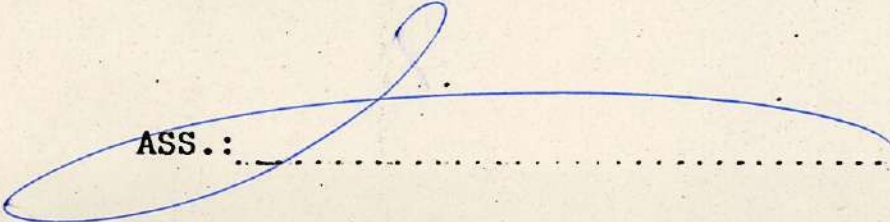
PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27/12/90

Emenda ao art. 15

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NANY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30-ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27/12/90

Emenda ao art. 16.

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NABY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a

SESSÃO ORDINÁRIA

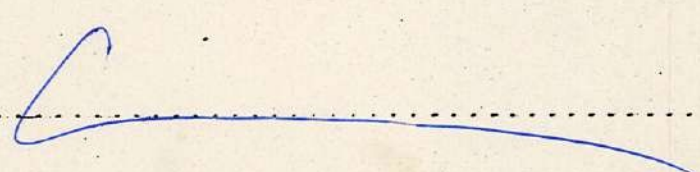
PROJETO DE LEI Nº 35/90-

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27 / 12 / 90 -

(Aditiva) Projeto
Emenda ao ~~Art. 17~~

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			x
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÂRCIO ANTONIO CALMON			x
NANY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a SESSÃO ORDINÁRIA

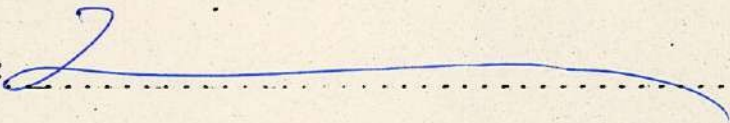
PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27/12/90

Emenda ao Art. 18

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			x
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			x
NAHY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

~~REQUERIMENTO Nº~~

DATA: 27 / 12 / 90

Emenda ao Art. 19-

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90.

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27/12/90

Emenda Aditiva ao Art. 20 -

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			x
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			x
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27 / 12 / 90

Art 15 do Proj. original -

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			x
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			x
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30-^{Ext.} SESSÃO ORDINÁRIA

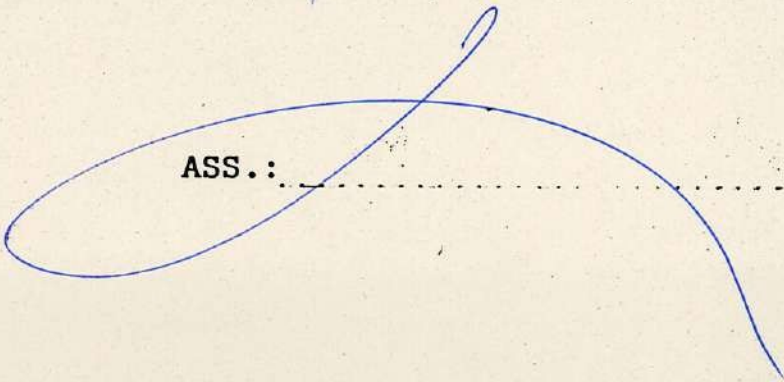
PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27 / 12 / 90 -

Art. 16 do Proj. original -

N O M E	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÂRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^a SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 35790

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27/12/90 -

Art. 17 do Proj. original -

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			x
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		x
EDSON RODRIGUES BATISTA			x
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			x
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MARCIO ANTONIO CALMON			
NATHY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA			x
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.:

BOLETIM DE VOTAÇÃO

30^o - SESSÃO ORDINÁRIA Ext

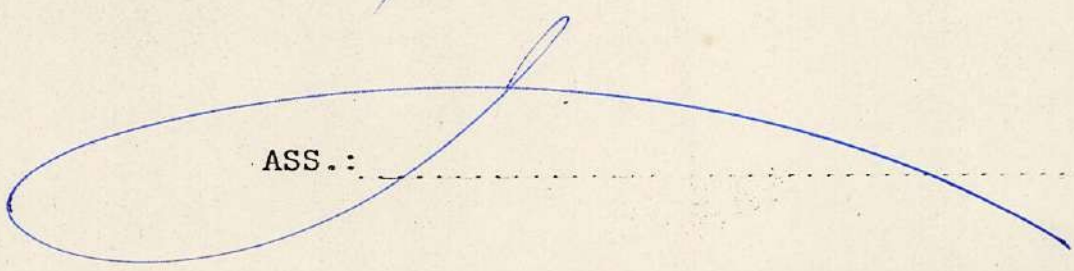
PROJETO DE LEI Nº 35/90

REQUERIMENTO Nº

DATA: 27 / 12 / 90

Art. 18 do Proj. original -

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: 

Art. 19 do Pro, original.
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LÚZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

At. 20 do Proj. original.
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90 -

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Art. 21 do Proj. original -
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X	X	
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Art. 22 do Proj. orig.
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27 / 12 / 90 -

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Art. 23 do Proj. orig. -
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27 / 12 / 90 -

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Art. 24 do Regulamento

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Art. 25 do Proj. original -
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Aut. 26 do Proj. Original -
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 21/12/90 -

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X	X	
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Emenda Aditiva ao Art. 27.

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90 -

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Art. 28 do Proj. original.

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VAILE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Art. 29 do Proj. original
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27 / 12 / 90

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Aut. 30 do P. original

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Art. 31 do P. original -
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES		X	
EDSON RODRIGUES BATISTA	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN		X	
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Art. 32 do Proj. original

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27/12/90.

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Camara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1 / 1 / 1.

AA. 33

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	✓		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	✓		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	✓		
ANSELMO LAGHI LARANJA	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA		x	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		x	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA		x	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		x	
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		x	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA		x	
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1 / 1 / 1.

Art. 39

NOME	PRESENTE <i>Sim</i>	AUSENTE <i>Não</i>	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	X	X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Camara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____/____/____.

Act. 34

NOME	PRESENTE <i>Sim</i>	AUSENTE Sim	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	✓		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	✓		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	✓		
ANSELMO LAGHI LARANJA	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	✓		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	✓		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	✓		
GILSA HELENA BARCELLOS	✓		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	✓		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	✓		
LUZIA ALVES TOLEDO	✓		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	✓		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	✓		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	✓		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	✓		

ASS.: _____

Camara Municipal de Vitória

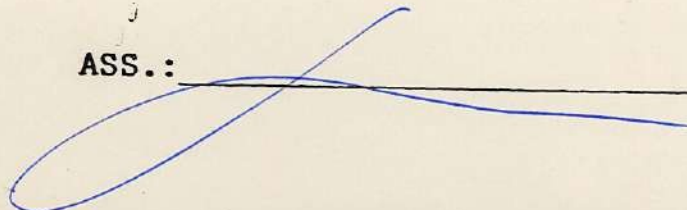
BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1 / 1 / 1.

Art. 35

NOME	PRESENTE <i>gm</i>	AUSENTE gm	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	✓		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	✓		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	✓		
ANSELMO LAGHI LARANJA	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	✓		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	✓		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	✓		
GILSA HELENA BARCELLOS	✓		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	✓		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	✓		
LUZIA ALVES TOLEDO	✓		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	✓		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	✓		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	✓		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	✓		

ASS.:



Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1 / 1 / 1.

Art. 36

NOME	PRESENTE <i>Sim</i>	AUSENTE	OBSERVAÇÃO <i>NAO</i>
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	✓		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	✓		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	✓		
ANSELMO LAGHI LARANJA	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	✓		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	✓		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	✓		
GILSA HELENA BARCELLOS	✓		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	✓		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	✓		
LUZIA ALVES TOLEDO	✓		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	✓		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	✓		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	✓		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	✓		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1 / 1 / 1.

Art. 37

NOME	PRESENTE <i>sim</i>	AUSENTE	OBSERVAÇÃO <i>NAI.</i>
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	✓		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	✓		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	✓		
ANSELMO LAGHI LARANJA	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	✓		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	✓		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	✓		
GILSA HELENA BARCELLOS	✓		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	✓		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	✓		
LUZIA ALVES TOLEDO	✓		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	✓		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	✓		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	✓		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	✓		

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		NAO
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Camara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA

Rejeitado

Art. 38

/ /

NOME	PRESENTE <i>Sim</i>	AUSENTE <i>não</i>	OBSERVAÇÃO <i>AUSENTE</i>
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	-	X	
ADELSON ALVARES RIBEIRO		X	
ALEXANDRE BUAIZ NETO		X	
ANSELMO LAGHI LARANJA		✓	
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES		X	
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALE JR.		X	
GILSA HELENA BARCELLOS		X	
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	14	X	
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO		X	
LUZIA ALVES TOLEDO		X	
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO		X	
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO		X	
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES		X	
WALFREDO WILSON DAS NEVES		X	

ASS.:

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 1 / 1 / 1984

Art. 40. inciso II, § 2º, e"

NOME	PRESENTE <i>sim</i>	AUSENTE <i>não</i>	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X	AB	
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X	AB	
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES		X	

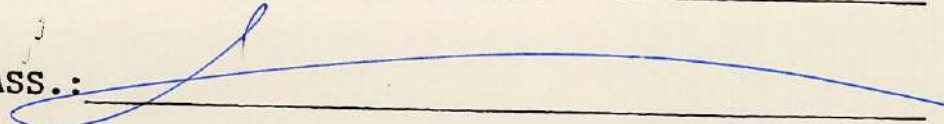
ASS.:

Camara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA Aut 40 / / .

N O M E	PRESENTE <i>hi</i>	AUSENTE <i>neo</i>	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X	X	
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	✓		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	✓		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	✓		
ANSELMO LAGHI LARANJA	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	✓		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	✓		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	✓		
GILSA HELENA BARCELLOS	✓		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	✓		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	✓		
LUZIA ALVES TOLEDO	✓		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	✓		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	✓		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	✓		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	✓		

ASS.: _____

Camara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____ / ____ / ____.

NOME	PRESENTE <i>Sim</i>	AUSENTE <i>Não</i>	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Camara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____/____/____.

Ref. 4/2

NOME	PRESENTE <i>Sim</i>	AUSENTE <i>nes</i>	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / / .

Act. 43

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____/____/____.

et 44

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:

Ex. 415

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA		X	
ADELSON ALVARES RIBEIRO		X	
ALEXANDRE BUAIZ NETO		X	
ANSELMO LAGHI LARANJA		X	
ARY PEREIRA BEZERRA			X
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			X
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES		X	
EDSON RODRIGUES BATISTA			X
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.		X	
GILSA HELENA BARCELLOS		X	
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO		X	X
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO	X	X	
LUZIA ALVES TOLEDO		X	
MÁRCIO ANTONIO CALMON			X
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO		X	
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO		X	
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES		X	
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Set. 46

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____ / ____ / ____

NOME	PRESENTE <i>in</i>	AUSENTE <i>meu</i>	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: _____

Art. 47

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:

Set. 48

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____ / ____ / ____

Encarado Set. 48

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WÁLFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:



Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	✓		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____ / ____ / ____

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.: _____

Art 54

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____ / ____ / ____

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

N O M E	PRESENTE <i>li</i>	AUSENTE <i>re</i>	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: 

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Rel 57

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.: _____

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / /

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

____ SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____ / ____ / ____.

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MÁRCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.:

Camara Municipal de Vitória

Vol 59

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____/____/____.

NOME	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.:

Camara Municipal de Vitória

Act 60

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA ____ / ____ / ____.

N O M E	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	x		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	x		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	x		
ANSELMO LAGHI LARANJA	x		
ARY PEREIRA BEZERRA		x	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		x	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	x		
EDSON RODRIGUES BATISTA		x	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	x		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALE JR.	x		
GILSA HELENA BARCELLOS	x		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	x		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS	x	x	
JOSÉ FERREIRA NETO	x		
LUZIA ALVES TOLEDO	x		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		x	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	x		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	x		
PEDRO LUIZ CORRÊA		x	
ROBSON MENDES NEVES	x		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	x		

ASS.:

Camara Municipal de Vitória

Ref. 6/

BOLETIM DE CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES PARA VERIFICAÇÃO DE QUORUM

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA / / .

NOME	PRESENTE <i>hi</i>	AUSENTE <i>na</i>	OBSERVAÇÃO
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA	X		
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	X		
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES	X		

ASS.: 

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 35/90

Dá novo disciplinamento ao Processo Administrativo Tributário.-

TÍTULO ÚNICO

Do Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da Legislação Tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II

Das Normas Processuais

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

Da intimação

Art. 3º - A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos preparadores e julgadores, dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

- I - pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou preposto;
- II - por via postal;
- III - por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo Único: A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 4º - Considera-se feita a intimação:

- I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;
- II - se por via postal, na data do recibo de volta (AR) ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, na data de sua publicação.

SEÇÃO III

Do Procedimento Fiscal

Art. 5º - O procedimento fiscal tem início com:

- I - a notificação de lançamento;
- II - a notificação preliminar;
- III - o auto de infração, se a sua lavratura depender de notificação preliminar.

Parágrafo Único: O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 6º - A exigência do crédito tributário será formalizada pela notificação de lançamento ou em auto de infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único: Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 7º - A notificação de lançamento será expedida pelo

órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida e o valor da penalidade, se for o caso;
- IV - a assinatura do responsável pelo órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função, exceto nas notificações mediante carnet ou por edital.

SEÇÃO V

Da Notificação Preliminar

Art. 8º - A Notificação Preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10(dez) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - Expedida a Notificação Preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

Art. 9º - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova do descumprimento de obrigação(ões) acessória(s);
- III - quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto.

SEÇÃO VI

Do Termo de Fiscalização

Art. 10 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, Termo circunstanciado

do do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos documentos examinados.

§ 1º - O Termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos à mão ou máquina, e inutilizadas as linhas em branco por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do Termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VII

Do Auto de Infração

Art. 11 - A autoridade fiscal que apurar infração às disposições desta Lei e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo;
- III - a descrição do fato;
- IV - a referência ao Termo de Fiscalização, quando for o caso;
- V - a disposição legal infringida;
- VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;
- VII - o valor do crédito fiscal exigido;
- VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- IX - o local, a data e a hora da lavratura;
- X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - Antes do processamento do procedimento fiscal o Chefe da Divisão de Fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

Câmara Municipal de Vitória

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º - O auto de infração poderá ser acumulado com o Termo de apreensão do Documentário Fiscal.

CAPÍTULO III

Do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Formam o processo contencioso:

- I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;
- II - as consultas;
- III - as impugnações;
- IV - os recursos.

Art. 13 - O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º - A autoridade encarregada do preparo do processo, mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios a dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º - As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º - A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 14 - Será perempto o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Compete ao Presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º - O processo perempto será encaminhado a Dívida Ativa para definitiva inscrição do crédito.

SEÇÃO III

Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 15 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto nesta seção.

Art. 16 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 17 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 19 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 20 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

SEÇÃO III

Do Pedido de Reconhecimento de Imunidade ou de Isenção

Art. 21 - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 1º - Se o processo depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto neste artigo passará a contar da data de seu retorno ao órgão julgador.

§ 2º - Com o pedido de reconhecimento de imunidade o interessado deverá apresentar:

- I - Cópia do balanço geral da matriz e Demonstração da Conta de Resultados;
- II - Declaração da Receita Federal, da agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal - competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;
- III - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

Art. 22 - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária - no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: O requerente que não se conformar com a decisão da Primeira Instância poderá recorrer à Instância Superior no prazo deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Consulta

Art. 23 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - A consulta será formulada por escrito em 3(três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao órgão julgador.

Art. 24 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 25 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 26 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 23;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de lançamento ou auto de infração, ainda que impugnado ou recusado;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

Art. 27 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo o fato gerador já tiver ocorrido, a

autoridade julgador, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 28 - A autoridade competente de Primeira Instância - recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

- I - a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da Legislação Tributária do Município;
- II - contrariar respostas anteriores transitadas em julgado.

Art. 29 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

Art. 30 - O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela Instância Superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dada ciência.

SEÇÃO V

Da Impugnação

Art. 31 - Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação;

§ 2º - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 32 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

SEÇÃO VI

Do Recurso Voluntário

Art. 33 - Da decisão de Primeira Instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua ciência.

Parágrafo Único: O recurso será dirigido ao órgão julgador de Segunda Instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 31.

Art. 34 - O recurso devolve a Instância Superior o exame de toda matéria impugnada.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Art. 35 - Da decisão de Primeira Instância que concluir - pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Segunda Instância.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO VIII

Do Recurso Especial

Art. 36 - Da decisão de Segunda Instância, contrária à Fazenda Municipal, caberá recurso a Instância Especial, sempre que:

- 1 - for negado a aplicabilidade da legislação tributária do Município;

II - der a lei tributária do Município interpretação di vergente da até então adotada pelo órgão julgador.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão.

§ 2º - Na inobservância do disposto neste artigo, proce der-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Competência de Julgamento

Art. 37 - O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

- I - em Primeira Instância, a Junta de Impugnação Fis-cal (JIF), nos processos que versem sobre:
 - a) impugnação de auto de infração;
 - b) impugnação de lançamento;
- II - em Segunda Instância, ao Conselho Municipal de Re-cursos Fiscais (CMRF);
- III - em Instância Especial, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 38 - Não se incluem na competência dos órgãos julga-dores:

- I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do Município;
- II - dispensar, por exlibet, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPÍTULO V

Da Eficácia das Decisões

Art. 39 - São definitivas as decisões:

- I - da Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - da Segunda Instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;
- III - da Instância Especial.

Parágrafo Único: Serão também definitivas as decisões da Primeira Instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 40 - Transitada em julgado a decisão irrecorrível ad ministrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;
- III - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá - lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio
- IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débi to.

Parágrafo Único: No caso de não cumprimento do disposto - no item I deste artigo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

Da Composição dos Órgãos Julgadores

SEÇÃO I

Da Junta de Impugnação Fiscal

Art. 41 - Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal - (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) Presidente , que será sempre o Diretor do Departamento de Receita em exercício.

§ 1º - Para cada membro da Junta da Impugnação Fiscal serão nomeados 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Os membros da Junta, assim como seus suplentes , serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário da Fazenda, escolhidos dentre os servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela Secretaria e de reconhecida competência em ad ministração tributária.

§ 3º - O mandato dos membros da Junta de Impugnação Fis cal será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 42 - A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á, ordi nariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 43 - A Junta de Impugnação Fiscal, através de seu Presidente, requisitará, ao Secretário de Fazenda, servidores para de senvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da Junta.

§ 2º - Os trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Art. 44 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CRMF) será composto de 07 (sete) membros, incluindo o Presidente, todos nomeados pelo Prefeito.

Art. 45 - Na constituição do Conselho a Prefeitura terá 03 (três) representantes e os contribuintes igual número.

§ 1º - Cada representante do Conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - As pessoas que deverão compor o Conselho, serão indicados:

- I - os representantes da Prefeitura e o Presidente, pelo Secretário Municipal de Fazenda, devendo a escolha recair em servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício naquela Secretaria e reconhecida competência em administração tributária;
- II - os representantes dos Contribuintes, em lista triplíce, apresentada:
 - a) pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
 - b) pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
 - c) pelo Conselho Popular de Vitória, desde que o indicado seja proprietário de imóvel.

§ 3º - As entidades acima mencionadas, após notificadas pelo Prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes;

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Prefeito;

§ 5º - Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito, pelo período complementar do respectivo mandato.

Art. 46 - Nos processos e julgamentos do Conselho funcionário, como representantes da Fazenda, 04 (quatro) Procuradores designados pelo Prefeito.

Art. 47 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução

Art. 48 - Além da competência estabelecida no inciso II do artigo 37 desta Lei, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é, ainda, competente para:

- I - opinar, por solicitação do Secretário de Fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;
- II - sugerir ao Secretário de Fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;
- III - propor ao Prefeito medidas necessárias à melhor organização do processo fiscal;
- IV - modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;
- V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário de Fazenda, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do Município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Parágrafo Único: No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 49 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, através de seu Presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 2º - Os trabalhos do Conselho serão desenvolvidos como dispuser o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 50 - As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator ou do recebimento pelo Secretário da Fazenda, quando na Instância Especial.

§ 1º - As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão:

- I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;
- II - pela resposta à consulta formulada;
- III - pelo deferimento, ou não da isenção de tributos;
- IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de impostos.

§ 2º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

§ 3º - A decisão conterá relatório resumido do processo fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

Art. 51 - Fica impedido de participar de julgamento o membro que:

- I - tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele tenha participado a qualquer título;
- II - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante; ou recursante;
- III - seja parente do autuante, do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

Parágrafo Único: Na falta ou impedimento do membro titu-

lar o Presidente deverá convocar seu suplente.

Art. 52 - Os processos da Junta e do Conselho serão distribuídos pelos respectivos Presidentes aos Membros e Representantes' da Fazenda, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator e o representante da Fazenda restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que receba o processo - para concluir o Parecer ou relatório.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da Fazenda que retiver processo além do prazo previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente comunicará a destituição ao Prefeito, afim de providenciar nova nomeação.

§ 5º - Se o responsável pelo atraso for o representante da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 6º - O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, pelo representante da Fazenda, ensejará a requisição do processo, pelo Presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator.

Art. 53 - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do relator.

Parágrafo Único: A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em Segunda Instância.

Art. 54 - A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator, até 05 (cinco) dias após o julgamento.

Parágrafo Único: Se o relator for vencido, o Presidente, designará para redigí-la o membro da Junta ou do Conselho cujo voto - tenha sido vencedor.

Art. 55 - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.

§ 1º - Em se tratando de servidor, representante da Municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 56 - O julgamento de Primeira Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 50.

Parágrafo Único: As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 57 - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 58 - Os processos de primeira Instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência da Instância Superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A Primeira Instância remeterá o processo ao Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º - Se no exame do processo o Presidente do Conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à Primeira Instância para proferir julgamento.

§ 4º - Caso seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte passando à competência do Conselho como recurso de ofício.

SEÇÃO III

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 59 - O julgamento de Segunda Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 50.

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de quatro membros, incluído o Presidente.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

§ 3º - Ocorrendo a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a Instância Especial.

Art. 60 - Somente será convocado a participar da sessão o Representante da Fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

Parágrafo Único: A ausência do representante da Fazenda não impede o Conselho de deliberar.

Art. 61 - As resoluções do Conselho serão publicadas no órgão de Imprensa Oficial ou em jornal local de grande circulação.

SEÇÃO IV

Do Julgamento na Instância Especial

Art. 62 - A decisão de Instância Especial será proferida pelo Secretário, nos recursos especiais, no prazo estabelecido no artigo 50.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, o prazo - passará a ser contado quando da conclusão desta.

§ 2º - Findo os prazos estabelecidos sem que a decisão seja proferida, transformar-se-á em definitiva a Decisão do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 63 - Ficam mantidos os atuais membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, até o dia 15 de fevereiro de 1991, findo o qual o chefe do Poder Executivo deverá proceder a adaptação do Conselho na forma do disposto nesta Lei.

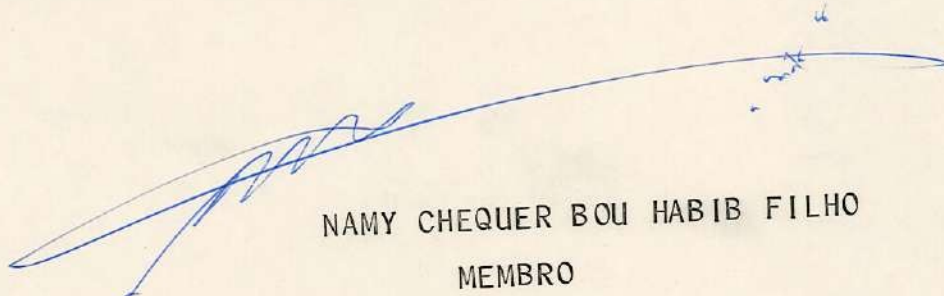
Art. 64 - O julgamento de processos relacionados com o exercício do Poder de Polícia do Município será da competência:

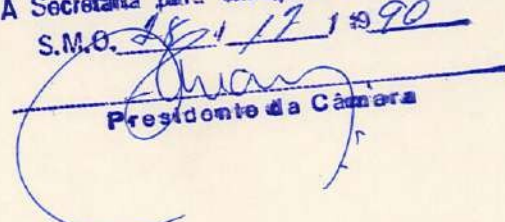
- I - em Primeira Instância, do Diretor do Departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;
- II - em Segunda e Última Instância, do Secretário Municipal onde ocorreu a decisão de Primeira Instância

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os artigos de números 39 a 66, inclusive, da Lei nº 3.112/83.

Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 1990.


MÁRCIO ANTONIO CALMON
PRESIDENTE


NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
MEMBRO

Aprovada a Redação Final
por 15 Votos
A Secretaria para extração dos Autógrafos
S.M.O. 28/12/1990

Presidente da Câmara

PROC.757/90

JED.-



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

ANEXA AO PROCESSO N.º 757/90

Ao Diretor	0.11	p/ providenciar
Em	28.12.90	
Su		Administrativo

g. Sr. G.º de Latina -
providencie-se

Em 28-12-90

Diretor Dep. Modernização Administrativa

Senhora Diretora:

Devidamente providenciado

Em 28-12-90

Diretor de Latina Alvim

g. Sr. Estel -
aguarde-se

Em 28-12-90

Diretor Dep. Modernização Administrativa

Sra. Diretora,

Devidamente providenciado.

Em 8-1-91

Estel

Sr. Superintendente -

Em anexo de Lei nº 3708

Em 07-01-91

Diretor Dep. Modernização Administrativa



Ao Departamento Jurídico

Em 09.04.91

Alcides

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, 28 de dezembro de 1990.

N: 1096 /90

Assunto: Encaminhando
Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito:

Para os devidos fins, encaminho a V. Exa., o Autógrafo de Lei nº 3.959/90, referente ao Projeto de Lei nº 35/90, oriundo desse Executivo, aprovado em sessão realizada nesta data.

Na oportunidade, apresento a V. Exa.,

Cordiais Saudações.

Adelson Alvares Ribeiro
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Vitor Buaiz
DD. Prefeito Municipal de Vitória
NESTA CAPITAL

MFA.
Proc. 757/90



Publicado em 6.12.61
de 11/11/1991

Diretor do Departamento

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º _____

DECRETO Nº 3.959

A CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 35/90, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal de Vitória, para fazê-lo executar nos termos do Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Dá novo disciplinamento ao Processo Administrativo Tributário.

TÍTULO ÚNICO

Do Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da Legislação Tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II

Das Normas Processuais

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

Da intimação

Art. 3º - A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos preparadores e julgadores, dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

Município de Vitória

- I - pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou preposto;
- II - por via postal;
- III - por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo Único: A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 4º - Considera-se feita a intimação:

- I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;
- II - se por via postal, na data do recibo de volta (AR) ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, na data de sua publicação.

SEÇÃO III

Do Procedimento Fiscal

Art. 5º - O procedimento fiscal tem início com:

- I - a notificação de lançamento;
- II - a notificação preliminar;
- III - o auto de infração, se a sua lavratura independe de notificação preliminar.

Parágrafo Único: O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 6º - A exigência do crédito tributário será formalizada pela notificação de lançamento ou em auto de infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único: Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 7º - A notificação de lançamento será expedida pelo

Órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a identificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida e o valor da penalidade, se for o caso;
- IV - a assinatura do responsável pelo órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função, exceto nas notificações median e carnet ou por edital.

SEÇÃO V

Da Notificação Preliminar

Art. 8º - A Notificação Preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10(dez) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - Expedida a Notificação Preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

Art. 9º - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova do descumprimento de obrigação (ões) acessória(s);
- III - quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto.

SEÇÃO VI

Do Termo de Fiscalização

Art. 10 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, Termo circunstancia

do do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos documentos examinados.

§ 1º - O Termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos à mão ou máquina, e inutilizadas as linhas em branco por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do Termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VII

Do Auto de Infração

Art. 11 - A autoridade fiscal que apurar infração às disposições desta Lei e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo;
- III - a descrição do fato;
- IV - a referência ao Termo de Fiscalização, quando for o caso;
- V - a disposição legal infringida;
- VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;
- VII - o valor do crédito fiscal exigido;
- VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- IX - o local, a data e a hora da lavratura;
- X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - Antes do processamento do procedimento fiscal o Chefe da Divisão de Fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º - O auto de infração poderá ser acumulado com o Termo de apreensão do Documentário Fiscal.

CAPÍTULO III

Do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Formam o processo contencioso:

- I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;
- II - as consultas;
- III - as impugnações;
- IV - os recursos.

Art. 13 - O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º - A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios a dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º - As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º - A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Câmara Municipal de Vitória

Art. 14 - Será perempto o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Compete ao Presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º - O processo perempto será encaminhado a Dívida Ativa para definitiva inscrição do crédito.

SEÇÃO II

Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 15 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto nesta seção.

Art. 16 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 17 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 19 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Câmara Municipal de Vitória

Art. 20 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

SEÇÃO III

Do Pedido de Reconhecimento de Imunidade ou de Isenção

Art. 21 - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 1º - Se o processo depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto neste artigo passará a contar da data de seu retorno ao órgão julgador.

§ 2º - Com o pedido de reconhecimento de imunidade o interessado deverá apresentar:

- I - Cópia do balanço geral da matriz e Demonstração da Conta de Resultados;
- II - Declaração da Receita Federal, da agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;
- III - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

Art. 22 - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: O requerente que não se conformar com a decisão da Primeira Instância poderá recorrer à Instância Superior no prazo deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Consulta

Art. 23 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - A consulta será formulada por escrito em 3(três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao órgão julgador.

Art. 24 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 25 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 26 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 23;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de lançamento ou auto de infração, ainda que impugnado ou recusado;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

Art. 27 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo o fato gerador já tiver ocorrido, a

autoridade julgador, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 28 - A autoridade competente de Primeira Instância - recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

- I - a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da Legislação Tributária do Município;
- II - contrariar respostas anteriores transitadas em julgado.

Art. 29 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

Art. 30 - O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela Instância Superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dada ciência.

SEÇÃO V

Da Impugnação

Art. 31 - Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação;

§ 2º - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 32 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

SEÇÃO VI

Do Recurso Voluntário

Art. 33 - Da decisão de Primeira Instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua ciência.

Parágrafo Único: O recurso será dirigido ao órgão julgador de Segunda Instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 32.

Art. 34 - O recurso devolve a Instância Superior o exame de toda matéria impugnada.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Art. 35 - Da decisão de Primeira Instância que concluir - pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Segunda Instância.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO VIII

Do Recurso Especial

Art. 36 - Da decisão de Segunda Instância, contrária à Fazenda Municipal, caberá recurso a Instância Especial, sempre que:

- 1 - for negado a aplicabilidade da legislação tributária do Município;

II - der a lei tributária do Município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão.

§ 2º - Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Competência de Julgamento

Art. 37 - O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

- I - em Primeira Instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos processos que versem sobre:
 - a) impugnação de auto de infração;
 - b) impugnação de lançamento;
- II - em Segunda Instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);
- III - em Instância Especial, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 38 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do Município;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPÍTULO V

Da Eficácia das Decisões

Art. 39 - São definitivas as decisões:

- I - da Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - da Segunda Instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;
- III - da Instância Especial.

Parágrafo Único: Serão também definitivas as decisões da Primeira Instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 40 - Transitada em julgado a decisão irrecurável ad ministrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - conversão em receita do depósito efetuado em ga rantia do débito;
- III - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá - lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio
- IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débi to.

Parágrafo Único: No caso de não cumprimento do disposto - no item I deste artigo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

Da Composição dos Órgãos Julgadores

SEÇÃO I

Da Junta de Impugnação Fiscal

Art. 41 - Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal - (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) Presidente , que será sempre o Diretor do Departamento de Receita em exercício.

§ 1º - Para cada membro da Junta da Impugnação Fiscal serão nomeados 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Os membros da Junta, assim como seus suplentes , serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário da Fazenda, escolhidos dentre os servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela Secretaria e de reconhecida competência em ad ministração tributária.

§ 3º - O mandato dos membros da Junta de Impugnação Fis cal será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 42 - A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á, ordi nariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 43 - A Junta de Impugnação Fiscal, através de seu Presidente, requisitará, ao Secretário de Fazenda, servidores para de senvolver seus trabalhos administrativos.

Câmara Municipal de Vitória

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da Junta.

§ 2º - Os trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Art. 44 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CRMF) será composto de 07 (sete) membros, incluindo o Presidente, todos nomeados pelo Prefeito.

Art. 45 - Na constituição do Conselho a Prefeitura terá 03 (três) representantes e os contribuintes igual número.

§ 1º - Cada representante do Conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - As pessoas que deverão compor o Conselho, serão indicados:

- I - os representantes da Prefeitura e o Presidente, pelo Secretário Municipal de Fazenda, devendo a escolha recair em servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício naquela Secretaria e reconhecida competência em administração tributária;
- II - os representantes dos Contribuintes, em lista triplíce, apresentada:
 - a) pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
 - b) pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
 - c) pelo Conselho Popular de Vitória, desde que o indicado seja proprietário de imóvel.

§ 3º - As entidades acima mencionadas, após notificadas pelo Prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes;

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Prefeito;

§ 5º - Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito, pelo período complementar do respectivo mandato.

Art. 46 - Nos processos e julgamentos do Conselho funcionário, como representantes da Fazenda, 04 (quatro) Procuradores designados pelo Prefeito.

Art. 47 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução

Art. 48 - Além da competência estabelecida no inciso II do artigo 31 desta Lei, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é, ainda, competente para:

- I - opinar, por solicitação do Secretário de Fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;
- II - sugerir ao Secretário de Fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;
- III - propor ao Prefeito medidas necessárias à melhor organização do processo fiscal;
- IV - modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;
- V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário de Fazenda, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do Município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Parágrafo Único: No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 49 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, através de seu Presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 2º - Os trabalhos do Conselho serão desenvolvidos como dispuser o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 50 - As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator ou do recebimento pelo Secretário da Fazenda, quando na Instância Especial.

§ 1º - As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão:

- I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;
- II - pela resposta à consulta formulada;
- III - pelo deferimento, ou não da isenção de tributos;
- IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de impostos.

§ 2º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

§ 3º - A decisão conterá relatório resumido do processo fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

Art. 51 - Fica impedido de participar de julgamento o membro que:

- I - tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele tenha participado a qualquer título;
- II - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante;
- III - seja parente do autuante, do impugnante ou reconrente até o terceiro grau.

Parágrafo Único: Na falta ou impedimento do membro titu-

lar o Presidente deverá convocar seu suplente.

Art. 52 - Os processos da Junta e do Conselho serão distribuídos pelos respectivos Presidentes aos Membros e Representantes da Fazenda, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator e o representante da Fazenda restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que receba o processo - para concluir o Parecer ou relatório.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da Fazenda que retiver processo além do prazo previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente comunicará a destituição ao Prefeito, afim de providenciar nova nomeação.

§ 5º - Se o responsável pelo atraso for o representante da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 6º - O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, pelo representante da Fazenda, ensejará a requisição do processo, pelo Presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator.

Art. 53 - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do relator.

Parágrafo Único: A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em Segunda Instância.

Art. 54 - A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator, até 05 (cinco) dias após o julgamento.

Parágrafo Único: Se o relator for vencido, o Presidente, designará para redigi-la o membro da Junta ou do Conselho cujo voto - tenha sido vencedor.

Art. 55 - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.

§ 1º - Em se tratando de servidor, representante da Municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 56 - O julgamento de Primeira Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 52.

Parágrafo Único: As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 57 - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 58 - Os processos de Primeira Instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência da Instância Superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A Primeira Instância remeterá o processo ao Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º - Se no exame do processo o Presidente do Conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à Primeira Instância para proferir julgamento.

§ 4º - Caso seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte passando à competência do Conselho como recurso de ofício.

SEÇÃO III

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 59 - O julgamento de Segunda Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 52.

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de quatro membros, incluído o Presidente.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

§ 3º - Ocorrendo a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a Instância Especial.

Art. 60 - Somente será convocado a participar da sessão o Representante da Fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

Parágrafo Único: A ausência do representante da Fazenda não impede o Conselho de deliberar.

Art. 61 - As resoluções do Conselho serão publicadas no órgão de Imprensa Oficial ou em jornal local de grande circulação.

SEÇÃO IV

Do Julgamento na Instância Especial

Art. 62 - A decisão de Instância Especial será proferida pelo Secretário, nos recursos especiais, no prazo estabelecido no artigo 52.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, o prazo - passará a ser contado quando da conclusão desta.

§ 2º - Findo os prazos estabelecidos sem que a decisão seja proferida, transformar-se-á em definitiva a Decisão do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

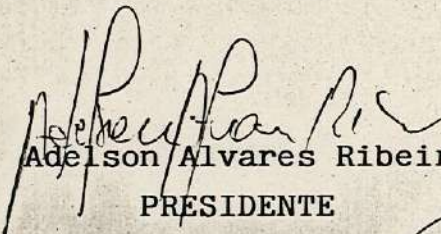
Art. 63 - Ficam mantidos os atuais membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, até o dia 15 de fevereiro de 1991, findo o qual o chefe do Poder Executivo deverá proceder a adaptação do Conselho na forma do disposto nesta Lei.

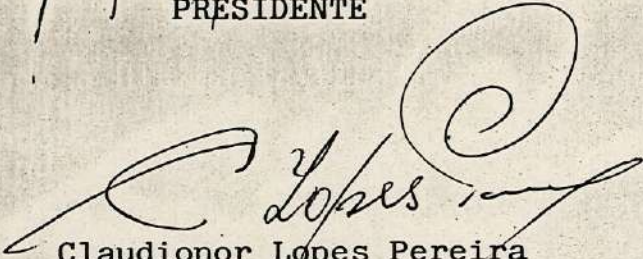
Art. 64 - O julgamento de processos relacionados com o exercício do Poder de Polícia do Município será da competência:

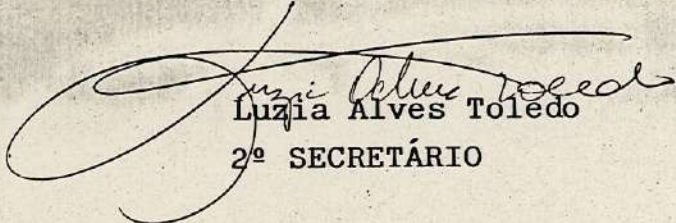
- I - em Primeira Instância, do Diretor do Departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;
- II - em Segunda e Última Instância, do Secretário Municipal onde ocorreu a decisão de Primeira Instância

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os artigos de números 39 a 66, inclusive, da Lei nº 3.112/83.

Palácio Atílio Vivacqua, em 28 de dezembro de 1990.


Adelson Alvares Ribeiro
PRESIDENTE


Claudionor Lopes Pereira
1º SECRETÁRIO


Luzia Alves Toledo
2º SECRETÁRIO

PROC.757/90

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

GAB

OF.nº 005

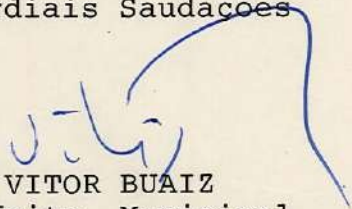
Vitória, 03 de janeiro de 1 991

Senhor Presidente:

Através do presente, informo a V.Exa. que sancionei na Lei nº 3 708, em anexo, o Autógrafo de Lei nº 3 959, encaminhado a este Executivo pelo ofício desse Poder Legislativo de nº 1096, datado de 28 de dezembro de 1 990.

No ensejo, renovo-lhe as minhas mais

Cordiais Saudações


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Vereador Alexandre Buaiz Netto
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta
Ref.Proc. 51.517/90
/stn.



Publicado em 2ª FOLHA
de 4 / 1 / 1991
Ester
Diretor do Departamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I N.º 3 708

Dá novo disciplinamento ao processo Administrativo Tributário.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da Legislação Tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II

Das Normas Processuais

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

0.4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 02 -

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II
Da Intimação

Art. 3º - A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos preparadores e julgadores, dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

- I - Pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou preposto;
- II - por via postal;
- III - por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo Único - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 4º - Considera-se feita a intimação:

- I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;
- II - se por via postal, na data do recibo de volta (AR) ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, na data de sua publicação.

SEÇÃO III
Do Procedimento Fiscal

Art. 5º - O procedimento fiscal tem início com:

- I - a notificação de lançamento;
- II - a notificação preliminar;

0.4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 03 -

III - o auto de infração, se a sua lavratura independer de notificação preliminar.

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 6º - A exigência do crédito tributário será formalizada pela notificação de lançamento ou em auto de infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 7º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação de Lançamento;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida e o valor da penalidade, se for o caso;
- IV - a assinatura do responsável pelo órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função, exceto nas notificações mediante carnet ou por edital.

SEÇÃO V

Da Notificação Preliminar

U. L.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 04 -

Art. 8º - A Notificação Preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - Expedida a Notificação Preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

Art. 9º - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova do descumprimento de obrigação (ões) acessória(s);
- III - quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto.

SEÇÃO VI

Do Termo de Fiscalização

Art. 10 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, Termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas

Art.

iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos documentos examinados.

§ 1º - O Termo será lavrado, sempre que possível no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos à mão ou máquina, e inutilizadas as linhas em branco por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do Termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VII

Do Auto de Infração

Art. 11 - A autoridade fiscal que apurar infração às disposições desta Lei e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo;
- III - a descrição do fato;
- IV - a referência ao Termo de Fiscalização, quando for o caso;
- V - a disposição legal infringida;
- VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;
- VII - o valor do crédito fiscal exigido;
- VIII - a determinação da exigência e a intimação

para cumprí-la ou impugná-la no prazo previsto;

- IX - o local, a data e a hora da lavratura;
- X - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - antes do processamento do procedimento fiscal o Chefe da Divisão de Fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º - O auto de infração poderá ser acumulado com o Termo de apreensão do Documentário Fiscal.

CAPÍTULO III

Do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tribu

J. L.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 07 -

tária municipal.

Parágrafo Único - Formam o processo contencioso:

- I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;
- II - as consultas;
- III - as impugnações;
- IV - os recursos.

Art. 13 - O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º - A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios a dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º - As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º - A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 14 - Será perempto o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Compete ao Presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º - O processo perempto será encaminhado a

0.4

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei 3 708 - Fls. 08 -

Dívida Ativa para definitiva inscrição do crédito.

SEÇÃO II

Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 15 - A legislação tributária será inter
pretada conforme o disposto nesta seção.

Art. 16 - Na ausência de disposição expressa,
a autoridade competente para aplicar a legislação tributá
ria utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributá
rio;
- III - a equidade.

§ 1º - o emprego da analogia não poderá resul
tar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - o emprego da equidade não poderá resul
tar na dispensa de tributo devido.

Art. 17 - Os princípios gerais de direito pri
vado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e
do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não
para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18 - A lei tributária não pode alterar a
definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e
formas de direito privado, utilizados, expressa ou implici
tamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Es
tado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou li
mitar competências tributárias.

Art. 19 - Interpreta-se literalmente a legis

0.4.
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 09 -

lação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 20 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

SEÇÃO III

Do Pedido de Reconhecimento de Imunidade ou de Isenção

Art. 21 - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 1º - Se o processo depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto neste artigo passará a contar da data de seu retorno ao órgão julgador.

§ 2º - Com o pedido de reconhecimento de imunidade o interessado deverá apresentar:

0.4
✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 10 -

- I - Cópia do balanço geral da matriz e Demonstração da Conta de Resultados;
- II - Declaração da Receita Federal, da agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;
- III - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

Art. 22 - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O requerente que não se conformar com a decisão da primeira Instância poderá recorrer à Instância Superior no prazo deste artigo.

SEÇÃO IV
Da Consulta

Art. 23 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - A consulta será formulada por escrito em 3 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 11 -

diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da da ta do seu retorno ao órgão julgador.

Art. 24 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 25 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 26 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 23;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de lançamento ou auto de infração, ainda que impugnado ou recursado;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

Art. 27 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo o fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O consulente que não se con

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 12 -

formar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 28 - A autoridade competente de Primeira Instância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

- I - a resposta dada à consulta negar a aplicalidade da Legislação Tributária do Município;
- II - contraria respostas anteriores transitadas em julgado.

Art. 29 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

Art. 30 - O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela Instância Superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dada ciência.

SEÇÃO V

Da Impugnação

Art. 31 - Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação;

§ 2º - A impugnação mencionará:

U.L.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 13 -

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 32 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

SEÇÃO VI

Do Recurso Voluntário

Art. 33 - Da decisão de Primeira Instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua ciência.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao órgão julgador de Segunda Instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 31.

Art. 34 - O recurso devolve a Instância Superior o exame de toda matéria impugnada.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Art. 35 - Da decisão de Primeira Instância que

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 14 -

concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Segunda Instância.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de oficio, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO VIII

Do Recurso Especial

Art. 36 - Da decisão de Segunda Instância, contrária à Fazenda Municipal, caberá recurso a Instância Especial, sempre que:

- I - for negado a aplicabilidade da legislação tributária do Município;
- II - der a lei tributária do Município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão.

§ 2º - Na inobservância do disposto neste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 15 -

tigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Competência de Julgamento

Art. 37 - O julgamento do processo administrativo tributário, compete:

- I - em Primeira Instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos processos que versem sobre:
 - a) impugnação de auto de infração;
 - b) impugnação de lançamento;
- II - em Segunda Instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);
- III - em Instância Especial, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 38 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do Município;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPÍTULO V

Da Eficácia das Decisões

Art. 39 - São definitivas as decisões:

- I - da Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário;
 - II - da Segunda Instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;
 - III - da Instância Especial.
- J. L.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 16 -

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões da Primeira Instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 40 - Transitada em julgado a decisão irre^{re}corrível administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;
- III - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames de correntes do litígio;
- IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

Parágrafo Único - No caso de não cumprimento do disposto no item I deste artigo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

Da Composição dos Órgãos Julgadores

SEÇÃO I

Da Junta de Impugnação Fiscal

Art. 41 - Fisca instituída a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) Presidente, que será sempre o Diretor do Departamento de Receita em exercício.

§ 1º - para cada membro da Junta da Impugnação Fiscal serão nomeados 02 (dois) suplentes.

01/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 17 -

§ 2º - Os membros da Junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário da Fazenda, escolhidos dentre os servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela Secretaria e de reconhecida competência em administração tributária.

§ 3º - O mandato dos membros da Junta de Impugnação Fiscal será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 42 - A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 43 - A Junta de Impugnação Fiscal, através de seu Presidente, requisitará, ao Secretário de Fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da Junta.

§ 2º - Os trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Art. 44 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CRMF) será composto de 07 (sete) membros, incluindo o Presidente, todos nomeados pelo Prefeito.

Art. 45 - Na constituição do Conselho a Prefeitura terá 03 (três) representantes e os contribuintes igual número.

§ 1º - Cada representante do Conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - As pessoas que deverão compor o Conselho

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei n- 3 708 - Fls. 18 -

lho, serão indicados:

- I - os representantes da Prefeitura e o Presidente, pelo Secretário Municipal de Fazenda, devendo a escolha recair em servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício naquela Secretaria e reconhecida competência em administração tributária;
- II - os representantes dos Contribuintes, em lista tríplice, apresentada:
 - a) pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
 - b) pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
 - c) pelo Conselho Popular de Vitória, desde que o indicado seja proprietário de imóvel.

§ 3º - As entidades acima mencionadas, após notificadas pelo Prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes;

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Prefeito;

§ 5º - Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito, pelo período complementar do respectivo mandato.

Art. 46 - Nos processos o julgamentos do Conselho funcionarão, como representantes da Fazenda, 04 (quatro) Procuradores designados pelo Prefeito.

Art. 47 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Jili

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 19 -

Art. 48 - Além da competência estabelecida no inciso II do artigo 37 desta Lei, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é, ainda, competente para:

- I - opinar, por solicitação do Secretário de Fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;
- II - sugerir ao Secretário de Fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;
- III - propor ao Prefeito medidas necessárias à melhor organização do processo fiscal;
- IV - modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;
- V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário de Fazenda, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do Município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Parágrafo Único: No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 49 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, através de seu Presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 2º - Os trabalhos do Conselho serão desenvolvidos como dispuser o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 20 -

Art. 50 - As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator ou do recebimento pelo Secretário da Fazenda, quando na Instância Especial.

§ 1º - As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão:

- I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recurso do;
- II - pela resposta à consulta formulada;
- III - pelo deferimento, ou não da isenção de tributos;
- IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de de impostos.

§ 2º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

§ 3º - A decisão conterá relatório resumido do processo fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

Art. 51 - Fica impedido de participar de julgamento o membro que:

- I - tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele tenha participado a qualquer título;
- II - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante;
- III - seja parente do autuante, do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

Parágrafo Único: Na falta ou impedimento do membro titular o Presidente deverá convocar seu suplente.

Art. 52 - Os processos da Junta e do Conselho serão distribuídos pelos respectivos Presidentes aos Membros

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 21 -

e Representantes da Fazenda, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator e o representante da Fazenda restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que receba o processo para concluir o Parecer ou relatório.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da Fazenda que retiver processo além do prazo previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente comunicará a destituição ao Prefeito, afim de providenciar nova nomeação.

§ 5º - Se o responsável pelo atraso for o representante da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 6º - O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, pelo representante da Fazenda, ensejará a requisição do processo, pelo Presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator.

Art. 53 - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do relator.

Parágrafo Único: A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em Segunda Instância.

Art. 54 - A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator, até 05 (cinco) dias após o julgamento.

Parágrafo Único: Se o relator for vencido, o Presidente, designará para redigí-la o membro da Junta ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 22 -

do Conselho cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 55 - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.

§ 1º - Em se tratando de servidor, representante da Municipalidade, o fato constituirá falta de exatidão no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 56 - O julgamento de Primeira Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 50.

Parágrafo Único: As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 57 - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, podão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 58 - Os processos de Primeira Instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência da Instância Superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A Primeira Instância remeterá o processo ao Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º - Se no exame do processo o Presidente do Conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à Primeira Instância para proferir julgamento.

54

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 23 -

§ 4º - Caso seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte passando à competência do Conselho como recurso de ofício.

SEÇÃO III

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 59 - O julgamento de Segunda Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido no artigo 50.

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscias não poderá deliberar com menos de quatro membros, incluido o Presidente.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

§ 3º - Ocorrendo a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a Instância Especial.

Art. 60 - Somente será convocado a participar da sessão o Representante da Fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

Parágrafo Único: A ausência do representante da Fazenda não impede o Conselho de deliberar.

Art. 61 - As resoluções do Conselho serão publicadas no órgão de Imprensa Oficial ou em Jornal local de grande circulação.

SEÇÃO IV

Do Julgamento na Instância Especial

Art. 62 - A decisão de Instância Especial será proferida pelo Secretário, nos recursos especiais, no prazo estabelecido no art. 50.

0.4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 708 - Fls. 24 -

§ 1º - Se o processo depender de diligência, o prazo passará a ser contado quando da conclusão desta.

§ 2º - Findo os prazos estabelecidos sem que a decisão seja proferida, transformar-se-á em definitiva a Decisão do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

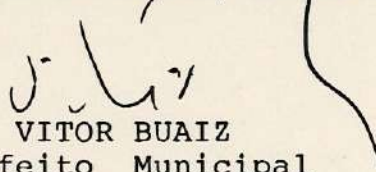
Art. 63 - Ficam mantidos os atuais membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, até o dia 15 de fevereiro de 1 991, findo o qual o chefe do Poder Executivo deverá proceder a adaptação do Conselho na forma do disposto nesta Lei.

Art. 64 - O julgamento de processos relacionados com o exercício do Poder de Polícia do Município será da competência:

- I - em Primeira Instância, do Diretor do Departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;
- II - em Segunda e Última Instância, do Secretário Municipal onde ocorreu a decisão de Primeira Instância.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os artigos de números 39 a 66, inclusive, da Lei nº 3 112/83.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 03 de janeiro de 1 991.


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal

GERALDO ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Fazenda

Ref.Proc.051.517/90
/stn.



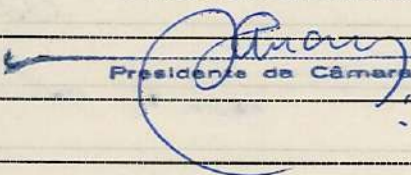
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

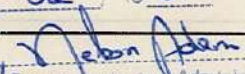
Anexa ao Proc. 757/90

Deffiro

A Superintendência p/ providenciar

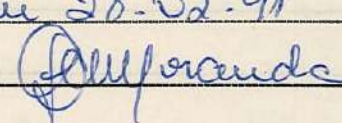
Em 27, 02 / 91


Presidente da Câmara

Do Diretor do D.M.A., p/ providenciar.
m. 28 / 02 / 19 91
 o/ Superintendente Administrativo

o Sr. Paulo.
desentrou a Lei e,
arquivou-a em pasta especial.
Em 28-02-91


Diretor Dep. Municipal Administrativo

Srs. Diretores;
Devidamente providenciado.
Em 28-02-91


Sr. Superintendente.
com as necessárias
providências.

Em 28-02-91

Superintendente Administrativo



Arquivo. 22

Em. 28.02.91

John Adam
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

Deleci Proge

22-07-92

ARQUIVE - SE

FM 22/07/1992

[Signature]

[Signature]